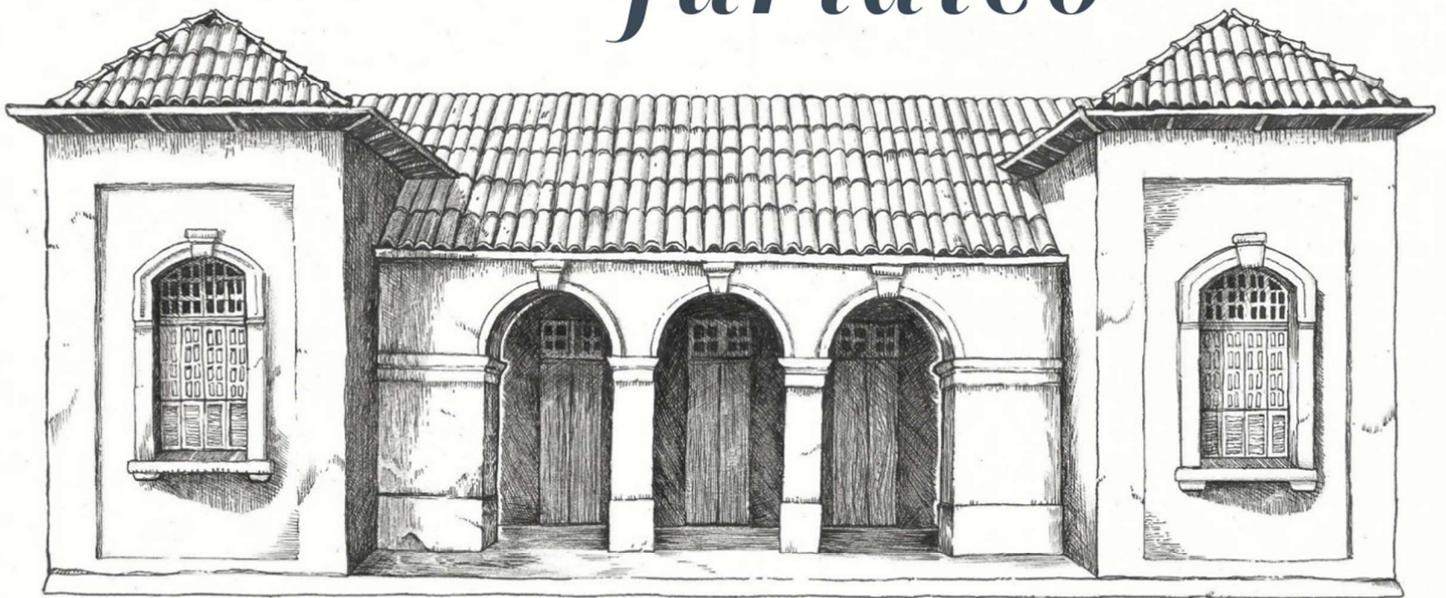


ARQUIVO
ARQUIVO
ARQUIVO
Jurídico



Revista Jurídica
Eletrônica da UFPI

V. 12, N. 1
Jan./Jun. 2025

QUALIS
B2

ISSN
2317-918X

Arquivo Jurídico

Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do
Programa de Pós-Graduação em Direito
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 12, n. 1 (jan./jun. 2025).

Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2025.

Semestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: AVANÇOS E DESAFIOS

RELEVANCE OF THE FEDERAL QUESTION: ADVANCES AND CHALLENGES

Matheus Gallarreta Zubiaurre Lemos

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

<http://lattes.cnpq.br/4841586509447401>

Gabriel Ketzer Brum

Mestrando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

<http://lattes.cnpq.br/0549282832079414>

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrenta uma crise de sobrecarga processual, apesar de julgar mais processos do que recebe anualmente. Para enfrentar esse desafio, a Emenda Constitucional nº 125/2022 introduziu a relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade para recursos especiais, com o objetivo de reduzir o número de casos julgados e priorizar temas de maior impacto jurídico. Este artigo analisa dois modelos de regulamentação desse filtro: o proposto pelo STJ, com caráter pluri-individual, e o da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com natureza individual. A comparação com mecanismos como a repercussão geral no STF e a transcendência no TST sugere que o modelo pluri-individual é mais eficaz para diminuir o acervo processual e melhorar a qualidade das decisões. Conclui-se que o filtro pluri-individual atende melhor aos objetivos de uniformização e eficiência jurisdicional do STJ.

Palavras-chave: Relevância da questão federal; Repercussão Geral; Transcendência; Filtro Individual; Filtro Pluri-Individual.

Abstract: The Superior Court of Justice (STJ) faces a procedural overload crisis, despite adjudicating more cases than it receives annually. To address this challenge, Constitutional Amendment No. 125/2022 introduced the relevance of federal questions as a new admissibility requirement for special appeals, aiming to reduce the number of cases reviewed and prioritize those with significant legal impact. This article examines two proposed regulatory models for this filter: the STJ's multi-case (pluri-individual) approach and the Brazilian Bar Association's (OAB) individualized approach. Comparing these mechanisms to the general repercussion filter in the Supreme Federal Court (STF) and the transcendence filter in the Superior Labor Court (TST), the study highlights the advantages of the pluri-individual model. It concludes that this approach is more effective in reducing the STJ's caseload and enhancing the quality of its decisions, aligning with the court's goals of uniformity and judicial efficiency.

Keywords: Relevance of the federal question; General Repercussion; Transcendence; Individual Filter; Pluri-Individual Filter.

Submetido em 28 de novembro de 2024. Aprovado em maio de 2025.

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Avanço com a Emenda Constitucional nº 125/2022. 3 Desafio: Definição Acerca da Natureza do Filtro Recursal. 4 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO.

O sistema recursal brasileiro é estruturado para permitir a revisão de decisões judiciais por instâncias superiores, buscando assegurar a correta aplicação do direito e a uniformidade na interpretação das leis. No topo desse sistema, relativamente à aplicação infraconstitucional do ordenamento jurídico, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é responsável pela uniformização da interpretação da legislação. No exercício de sua competência, o tribunal enfrenta uma crise de volume processual. Muito embora, segundo a indicação de suas metas, ele julgue mais processos do que receba, há um aumento significativo em seu acervo de processos em tramitação. Nesse cenário, foi trazida a relevância da questão federal para tentar servir de solução para essa crise.

Ela foi engendrada como um requisito de admissibilidade do recurso especial (REsp), introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, que incluiu o art. 105, § 2º da Constituição. Esse dispositivo determina que, para o conhecimento do recurso, o recorrente também deve demonstrar que a questão federal discutida possui relevância, além dos demais requisitos já existentes. Com isso, pretende-se filtrar questões que, além de estarem previstas nas hipóteses de cabimento do REsp, sejam de interesse geral ou representem um impacto significativo para o ordenamento jurídico.

O filtro recursal em questão se assemelha a outros mecanismos já consagrados em tribunais superiores, como a transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, o sucesso desse novo mecanismo dependerá não apenas da sua implementação, mas também de uma adequada regulamentação que oriente de forma clara os operadores do direito sobre sua aplicação prática. Nesse contexto, surgem debates sobre os desafios e as alternativas para sua regulamentação, sendo que dois modelos propostos se destacam.

O primeiro modelo foi apresentado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, enquanto o segundo é fruto de uma proposta do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ambos os anteprojotos de regulamentação abordam a forma como o filtro da relevância deve ser aplicado, divergindo, contudo, quanto à natureza dessa avaliação: enquanto o modelo do STJ sugere uma abordagem pluri-individual, o modelo proposto pela OAB defende um critério individualizado. A escolha entre essas duas propostas é central para o desenvolvimento de um sistema eficiente e coerente, sendo

necessária uma análise comparativa que leve em conta as características dos diferentes filtros aplicados em outras cortes, notadamente a transcendência e a repercussão geral, como forma de identificar o paradigma mais vantajoso para o STJ.

Este artigo tem por objetivo apresentar os avanços e desafios em relação ao filtro da relevância. Mais especificamente, buscar-se-á avaliar qual dos modelos propostos — o individual ou o pluri-individual — melhor atende aos interesses da justiça e da uniformização das decisões. Ao longo da discussão, será analisada a repercussão geral aplicada no STF e a transcendência na Justiça do Trabalho, a fim de identificar paralelos que possam orientar o STJ em sua escolha. Com base nesse desenvolvimento, será, ao final, analisado o possível impacto prático em número de processos que cada um desses modelos pode gerar para a jurisprudência brasileira e para a função do STJ como corte de precedentes.

O método de abordagem do presente trabalho é o hipotético-dedutivo e a pesquisa é bibliográfica.

2 AVANÇO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 125/2022.

Inserir o texto do corpo do artigo – tamanho 14, recuo 1,25, alinhamento justificado, espaçamento simples (1,0), espaço 0pt adicional antes ou depois do parágrafo.

O recurso especial é cabível nas hipóteses do art. 105, III da Constituição Federal¹. Como é consabido, o REsp é um recurso de natureza extraordinária. Assim são entendidos aqueles cuja finalidade é a aplicação do direito positivo na espécie em julgamento, e não necessariamente a melhor solução para o caso concreto. Por isso, o STJ, ao apreciar os recursos especiais, atua de forma distinta em relação aos tribunais que julgam recursos ordinários. A principal função desse tribunal superior é assegurar a correta e uniforme interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais em âmbito nacional. Esse papel fundamental está ligado à necessidade de uniformidade no entendimento das leis, garantindo que a aplicação do direito seja homogênea em todo o território brasileiro, especialmente em questões de competência federal².

A criação do tribunal ocorreu com a Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, antes da sua entrada em vigor, acumulava as

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. *In* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [livro eletrônico]

competências de controle de constitucionalidade e uniformização da legislação federal. Com o tempo, o crescimento de funções tornou necessária a criação de uma nova corte, o STJ, para assumir parte dessas funções. Ele foi criado, pois, para, em suma, garantir a aplicação uniforme das leis federais, evitando divergências nas decisões judiciais dos tribunais inferiores¹.

Segundo Medina, o recurso especial é um meio excepcional de impugnação de decisões judiciais que, em regra, já foram apreciadas por outros tribunais. O objetivo central desse recurso é duplo: garantir a correção das decisões com base em normas federais e assegurar a uniformidade da interpretação dessas normas em todo o país. Os tribunais superiores em geral, dentre eles o STJ, ao decidirem os recursos de natureza extraordinária, como o recurso especial, exercem uma função pública relevante para a preservação do Estado de Direito, visto que promovem a uniformização e a estabilidade do sistema jurídico².

O julgamento do recurso especial pelo STJ exerce quatro funções dentro da estrutura judiciária brasileira: nomofilática, que tem como objetivo manter a coerência do sistema legal, garantindo o controle da correta aplicação das leis; uniformizadora, que busca harmonizar a interpretação das leis, para que sejam seguidas de maneira consistente pelos tribunais e juízes de instâncias inferiores nos casos individuais; dielógica, que consiste na aplicação do direito de forma específica e detalhada aos casos concretos; e, por fim, paradigmática ou persuasiva, que está ligada ao efeito vinculante das decisões, o que faz com que os tribunais inferiores, em razão da hierarquia, sigam as orientações jurisprudenciais estabelecidas pelas cortes superiores³.

Ocorre, porém, que há um crescente número de processos tramitando no STJ, e o tribunal não vem conseguindo julgar o mesmo volume de processos que recebe, resultando em um acúmulo expressivo em seu acervo processual. Essa incapacidade de equilibrar o número de entradas e baixas de processos evidencia uma crise institucional no tribunal, comprometendo sua eficiência e celeridade na prestação jurisdicional⁴.

Apenas a título de demonstração, em 2023, o STJ recebeu 461.810 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e dez) processos, e julgou 608.879 (seiscentos e oito mil, oitocentos e setenta e nove) processos. Seu acervo, no fim do ano, era de 317.970 (trezentos e dezessete mil, novecentos e setenta)

¹ BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Editora Thoth, 2024. [livro eletrônico]

² MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [livro eletrônico]

³ BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Editora Thoth, 2024. [livro eletrônico]

⁴ MENDONÇA, Paulo Victor de Carvalho. **O relatório Justiça em Números e o STJ: uma breve análise**. JOTA, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-relatorio-justica-em-numeros-e-o-stj-uma-breve-analise>. Acesso em: 14 set. 2024.

processos¹. Contudo, em 2022, seu acervo era de 267.358 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito processos)². No ano de 2021, terminou com 268.314 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e quatorze) processos ativos³. No ano de 2020, com 258.053 (duzentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e três)⁴. E, no ano de 2019, com 269.261 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e um)⁵.

Como se vê, o ano anterior terminou com o maior número de processos tramitando dos últimos cinco anos, pelo menos. O STJ, em todos esses anos acima mencionados, julgou mais processos do que recebeu. Mesmo assim, seu acervo aumentou. Isso ocorre, porque, nas estatísticas, quando trata de processos julgados, o tribunal não considera o número de processos baixados, mas apenas aqueles que tiveram sua primeira decisão terminativa. Assim, embora tenha registrado na sua página o cumprimento da meta de julgar mais processos que recebem, vem confirmando uma média crescente em seu acervo⁶.

Nessas circunstâncias, a criação de um filtro que busque diminuir o acervo do tribunal deve ser entendida como um avanço do desenvolvimento de sua atividade jurisdicional, pois, limitando o julgamento de recursos menos importantes, permite que o STJ julgue de forma mais detida aqueles em que realmente há um interesse público em seu julgamento.

3 DESAFIO: DEFINIÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO FILTRO RECURSAL.

Neste segundo tópico, será analisada qual a natureza que deve ter o filtro da relevância. Consoante ficará demonstrado, há dois anteprojetos de lei⁷ que instituem, cada um, uma natureza distinta para o filtro recursal, fazendo ser

¹ STJ. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

² STJ. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

³ STJ. **Relatório Estatístico 2021**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

⁴ STJ. **Relatório Estatístico 2020**. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2020/Relatorio2020.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

⁵ STJ. **Relatório Estatístico 2019**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2019/Relatorio2019.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

⁶ MENDONÇA, Paulo Victor de Carvalho. **O relatório Justiça em Números e o STJ**: uma breve análise. JOTA, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-relatorio-justica-em-numeros-e-o-stj-uma-breve-analise>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁷ Há o anteprojeto da OAB, que rejeita a função vinculante do filtro da relevância e, portanto, deseja que o filtro seja individual. *In* VITAL, Danilo. Em anteprojeto de lei, OAB rejeita função vinculante do filtro da relevância no STJ. Consultor Jurídico, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-da-relevancia>. Acesso em: 14 de setembro de 2024. Há, ainda, o anteprojeto do STJ, que pretende a vinculação. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 14 set. 2024.

necessário. Para isso, será feita uma comparação com a repercussão geral do recurso extraordinário e com a transcendência do recurso de revista. Esses requisitos recursais operam de maneira distinta, e, com base na análise de ambos, será possível definir, ao final, qual a natureza adequada para que o Superior Tribunal de Justiça cumpra sua função.

Essa função, segundo a doutrina, é, predominantemente, a função de nomofiláquia interpretativa, em detrimento do controle da juridicidade das decisões recorridas¹. Segundo Medina, com o julgamento dos recursos dirigidos aos tribunais superiores, esses órgãos atuam com a finalidade de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis².

Para escolher os casos que devem ser julgados e que permitam o exercício dessa atividade, no Supremo Tribunal Federal, há exigência da demonstração de repercussão geral³. Logo, não basta a existência de questão constitucional na decisão recorrida, pois, além disso, exige-se que tal questão ofereça repercussão geral. Somente assim o recurso extraordinário será admissível⁴. Precisa, assim, o recorrente demonstrar que o tema discutido no recurso possui uma relevância que transcende aquela do caso concreto, revestindo-se de interesse geral, institucional. Isso evita que o STF se transforme em uma espécie de 4ª Instância do Poder Judiciário. Deveria, assim, diminuir sua carga de trabalho. Os integrantes da Corte, dessa forma, poderão prestar uma atividade jurisdicional com mais vagar e mais cuidado: haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas e aprofundadas por parte dos julgadores⁵. É necessário, em suma, que estejam presentes questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que devem ultrapassar os interesses subjetivos do processo⁶.

¹ Sendo assim, mais do que controlar as decisões das cortes de justiça, o STJ deve fornecer a adequada interpretação da legislação infraconstitucional federal, promovendo a unidade do direito brasileiro por meio da formação de precedentes capazes de orientar decisões futuras e assegurar a igualdade perante a ordem jurídica, a partir da observância da regra do *stare decisis*, que se mostra fundamental para a consolidação de um sistema de precedentes vinculantes em nosso ordenamento jurídico. In MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. [livro eletrônico]

² MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [livro eletrônico]

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. In BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [livro eletrônico]

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 374-376.

⁶ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para

Reconhecida a repercussão geral sobre um tema, os processos que versem sobre esse mesmo tema ficarão suspensos¹. Por outro lado, se o tema já teve repercussão geral não reconhecida, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deve negar seguimento ao recurso extraordinário², cabendo, dessa decisão, no máximo o agravo interno para órgão interno da corte de justiça³. O mesmo ocorre no caso de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento já propugnado pelo STF em julgamento exarado no regime de repercussão geral. Percebe-se, assim, que o filtro não apenas limita o conhecimento de recursos, mas também influencia o julgamento de outras demandas. É, pois, pluri-individual.

Já a transcendência foi instituída na legislação trabalhista, e não na Constituição Federal. Ingressou no ordenamento através da Medida Provisória nº 2.226/2001 e foi regulamentada somente cerca de dezesseis anos depois, pela Lei 13.467/2017⁴. Segundo o art. 896-A da CLT, são indicadores de transcendência, dentre outros: o econômico, quando há um elevado valor da causa; o político, quando há desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; o social, quando o trabalhador postula direito social constitucionalmente assegurado; e o jurídico, quando há questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista⁵.

efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. *In* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

¹ Art. 1.035. § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. *In* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

² Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; *In* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

³ Art. 1.030. (...)§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. *In* BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

⁴ MACIEL, Pedro Rubino. **A transcendência em recurso de revista: uma possível mudança de paradigma do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Editora Venturoli, 2024, p. 69.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

Assim como a repercussão geral, também é um filtro para os recursos de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, apreciará se tem ou não transcendência a matéria em debate. A parte deve demonstrar que o tema tem transcendência de algum tipo, argumentando nesse sentido. Igualmente à repercussão geral, será o tribunal superior que apreciará sua ocorrência ou inoocorrência¹. Porém, diferentemente daquela, não há autorização legal para que o precedente seja aplicado por outros órgãos – nem pelo Tribunal e nem pelo Tribunal inferior ao exercer o juízo de admissibilidade².

Além disso, a leitura que os órgãos julgadores do Tribunal Superior do Trabalho fazem do dispositivo que institui a transcendência (art. 896-A, *caput*, e §2º³) é de que cabe ao relator avaliar a existência ou inexistência da transcendência⁴. Trata-se, segundo Pritsch, de um equívoco hermenêutico, que acaba por diferenciar o instituto da repercussão geral, cuja análise é do Plenário e vinculante em relação a todos os ministros e demais órgãos de hierarquia jurisdicional inferior, obrigando que o entendimento sobre sua (in)existência seja necessariamente reproduzido. Como isso não ocorre no Tribunal Superior do Trabalho, acaba que a decisão sobre a transcendência é aplicada apenas para cada processo julgado, tendo, no máximo, um caráter persuasivo para os demais processos⁵.

Por essa razão, é possível concluir que o filtro da transcendência é individual, enquanto o filtro da repercussão geral é pluri-individual. Isso parece refletir no acervo de processos dos tribunais. O STF possui um total de 23.179 (vinte e três mil, cento e setenta e nove processos), contendo nele um total de 13.487 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete recursos)⁶. Enquanto o TST, apenas no ano de 2024, recebeu 342.665 (trezentos e quarenta e dois mil,

¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** Migalhas, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 19 set. 2024.

² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?** Migalhas, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 19 set. 2024.

³ Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (...)§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. *In* BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

⁴ PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho**. Leme, SP: Mizuno, 2023, p. 262.

⁵ PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho**. Leme, SP: Mizuno, 2023, p. 262-263.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo geral**. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 19 set. 2024.

seiscentos e sessenta e cinco) processos, e julgou 316.434 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e quatro) processos, tendo um resíduo acumulado dos anos anteriores de 410.593 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e noventa e três) processos¹. Diante dessas circunstâncias e desses dados, parece importante, para a diminuição do número de processos no STJ e a qualificação dos seus julgados, que o filtro da relevância tenha a natureza de um filtro pluri-individual, com reflexos em outros processos semelhantes, tal qual ocorre com a repercussão geral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel fundamental na uniformização do direito infraconstitucional brasileiro, garantindo a estabilidade e coerência do ordenamento jurídico. No entanto, enfrenta uma grave crise de acúmulo processual, que compromete sua eficiência e a qualidade de seus julgados. A introdução do filtro da relevância da questão federal pela Emenda Constitucional nº 125/2022 é um avanço significativo para lidar com esse problema. Esse mecanismo pode permitir uma seleção mais criteriosa dos casos a serem julgados, priorizando temas de impacto geral e relevância jurídica.

A análise comparativa entre os modelos propostos — pluri-individual (STJ) e individual (OAB) — revela que a abordagem pluri-individual é a mais alinhada aos objetivos do filtro. Este modelo não apenas diminui o volume processual, mas também amplia os reflexos das decisões em casos semelhantes, contribuindo para a uniformidade e previsibilidade do sistema judicial.

A experiência com mecanismos análogos, como a repercussão geral no STF e a transcendência no TST, reforça a eficácia de filtros que transcendam o caso concreto, como o modelo pluri-individual. Diferentemente do filtro individual, que limita os efeitos ao processo analisado, o modelo pluri-individual maximiza a função nomofilática do STJ, consolidando jurisprudência e prevenindo litígios repetitivos.

Para garantir o sucesso dessa iniciativa, é indispensável que o filtro seja bem regulamentado e acompanhado de diretrizes claras para sua aplicação. Isso exige esforço conjunto entre o STJ, operadores do direito e demais instituições jurídicas. Além disso, a implementação deve ser acompanhada por monitoramento constante para avaliar seu impacto e realizar ajustes necessários.

Portanto, adotar o filtro pluri-individual não é apenas uma escolha técnica, mas uma solução estratégica para preservar a missão do STJ como corte de precedentes, promover a eficiência judicial e reforçar a confiança no sistema jurídico brasileiro.

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Estatística**: série histórica de recebidos e julgados. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: 20 set. 2024.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes**. Londrina: Editora Thoth, 2024. [livro eletrônico]
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 Out. 2015.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo geral**. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 19 set. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Estatística**: série histórica de recebidos e julgados. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/tst/recebidos-julgados>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [livro eletrônico]
- MACIEL, Pedro Rubino. **A transcendência em recurso de revista**: uma possível mudança de paradigma do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: Editora Venturoli, 2024
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. [livro eletrônico]
- MENDONÇA, Paulo Victor de Carvalho. **O relatório Justiça em Números e o STJ**: uma breve análise. JOTA, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-relatorio-justica-em-numeros-e-o-stj-uma-breve-analise>. Acesso em: 14 set. 2024.
- MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. [livro eletrônico]
- STJ. **Relatório Estatístico 2023**. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2023/Relatorio2023.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

- STJ. **Relatório Estatístico 2022**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.
- STJ. **Relatório Estatístico 2021**. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2021/Relatorio2021.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.
- STJ. **Relatório Estatístico 2020**. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2020/Relatorio2020.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.
- STJ. **Relatório Estatístico 2019**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2019/Relatorio2019.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acervo geral**. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 19 set. 2024.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



ARQUIVO JURÍDICO
REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI
ISSN 2317-918X